



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 443

PROCESSO N.º : 2017 38970 000314
INTERESSADO (A) : AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO
ASSUNTO : ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL / PREGÃO
ELETRÔNICO

P A R E C E R "SPA" Nº 1873/2018

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESDE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

Versa o presente feito sobre análise das minutas do Edital de Licitação e seus anexos, fls.343/441, referente ao Pregão Eletrônico nº 215/2018, objetivando a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comercialização em saneamento, contemplando a prestação de serviços comerciais diversos, atendimento presencial, e via web, tele-atendimento (call center), faturamento, arrecadação e cobrança, micromedição e controle de consumo*, conforme descrito no Termo de Referência, fls.201/337, para atender as necessidades **da Agência de Tocantinense de Saneamento.**

O valor total da presente contratação foi estimado em R\$ 6.658.208,01 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais, e um centavo), conforme Mapa de apuração de preços presente à fl. 170.

Consta no Quadro de Informações do Edital (fl. 343) a observação de que, em conformidade com o disposto no Acórdão do TCU nº 1888/2010 – Plenário e Acórdão do TCU nº 2080/2012 – Plenário, as informações afetas aos preços unitários de referência não serão divulgadas às licitantes por ora.

Segundo o item 10.1 do Edital (fl. 348), o critério para julgamento será o de MENOR PREÇO POR ITEM.

A Secretaria do Planejamento e Orçamento, mediante Manifestação fls. 175, autorizou o prosseguimento do processo, tendo em vista a demonstração de disponibilidade orçamentária pela Pasta.

5



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 444

Já a Secretaria da Fazenda, mediante Ofício nº 1248/2018/SEFAZ/GABSEC, fl. 177, manifestou-se pela não anuência da continuidade do feito. Contudo, após parecer favorável do Grupo Executivo para Gestão do Gasto Público, a Secretaria da Fazenda reformou seu entendimento através do Ofício nº 1373/2018 que manifestou pela anuência do prosseguimento do feito (fl. 196).

No que pertine à presente análise os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando de Autorização para abertura de processo, fl. 01;
2. Termo de Referência e anexos, fls. 02/144;
3. Pesquisa de preço de mercado, fls. 152/168;
4. Mapa de pesquisa de preço de mercado, fl. 170;
5. Nota de Dotação Orçamentária, no valor de R\$ 3.329.104,01 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e quatro reais e um centavo), fl. 171; E Declaração Orçamentária no valor de R\$ 3.329.104,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e cento e quatro reais), fl. 172;
6. Solicitação de Compras – Serviços e Materiais nº 46/2018 (Anexo II ao Decreto Orçamentário nº 5.779/2018, no valor total de 6.658.208,01 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais, e um centavo), fl. 173;
7. Justificativa do Gestor, fls. 189/191;
8. Solicitação de Ação Corretiva nº 036/2018, da Superintendência de Licitação, fl. 198;
9. Novo Termo de Referência, fls. 201/337;
10. Portaria/SEFAZ nº 20/2018 que designa pregoeiros e equipe de apoio, fl. 342;
11. Minuta do edital e seus anexos, fls. 343/441;
12. Despacho de encaminhamento, fl. 442.

É o relatório.

LS



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 445
.....
.....

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

O procedimento licitatório denominado pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, foi instituído no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela Lei Federal nº 10.520/2002, nos seguintes termos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

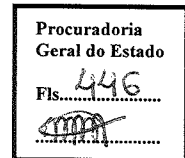
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Extrai-se da definição legal que um objeto de natureza complexa pode ser licitado mediante pregão, desde que tenha padrões de desempenho e qualidade objetivamente aferíveis, por meio de especificações habituais no seu âmbito de fornecimento. Bem "comum" é o que possui descrição definida num mercado suficientemente amplo e estabelecida, a despeito de sua sofisticação técnica. Esta é a interpretação de **Jessé Torres Pereira Júnior**, que leciona:

"Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA



necessidade da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto".¹

In casu, entendemos que o objeto do certame sob análise, especificado no Termo de Referência - Anexo I, fls. 355/394, tem descrição compatível com a modalidade pregão.

No que tange aos procedimentos iniciais de abertura do procedimento licitatório, a respectiva Lei prevê:

"Art.3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. São Paulo: Editora Renovar, 2002. Pág. 966. No mesmo sentido, Vera Scarpinella salienta: " (...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou não sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital." (SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 177.)



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 447
<i>[Assinatura]</i>

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inc. I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em relação a licitação de serviços de natureza continuada, cabe destacar que a antiga Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTI, que disciplinava a contratação de serviços, continuados ou não no âmbito da Administração Pública Federal e que servia de parâmetro na orientação desse tipo de contratação, foi revogada e substituída pela Instrução Normativa nº 05 de 27 de maio de 2017.

As alterações realizadas na IN tiveram por objetivo auxiliar os órgãos no planejamento da contratação, visando uma execução e fiscalização dos contratos de serviços mais assertiva por parte da Administração Pública.

Assim, caso entenda pertinente o Gestor pode no seu juízo de conveniência e oportunidade realizar as alterações necessárias no Termo de Referência e demais documentos de modo a gerar maior segurança jurídica na execução do objeto da contratação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
Fis. 448
.....
.....

Compulsando-se estritamente aos autos, observa-se que a Pasta requisitante, ao encaminhar o procedimento à Comissão de Licitação, forneceu os elementos necessários.

Quanto à minuta do Edital de fls. 343/354, observamos que nela estão previstas as regras que disciplinarão o procedimento licitatório, de forma clara e objetiva, tendo sido observado o disposto na legislação pertinente.

Do mesmo modo, observa-se que o Termo de Referência - Anexo I, fls. 355/394, também possui conteúdo em conformidade com o preconizado no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº. 10.520/2002. No entanto, recomenda-se a alteração dos seguintes itens que deverão ser revisados para guardar consonância com o Edital:

- a) **Item 14 do Edital (fl. 352) e Termo de Referência (fl. 385) relativo ao pagamento.** As minutas afirmam que o pagamento da Contratada será efetuado em até 60 (sessenta) dias da data da emissão da Nota Fiscal. Contudo, a Lei nº 8.666/93, na alínea "a", do inciso XIV, do art. 40 estabelece que o prazo de pagamento não pode ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.
- b) **Item 15.1 do Termo de Referência (fl. 385) relativo a modalidade de licitação, tipo e critério de julgamento.** O referido item prevê a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Demonstração Técnica do sistema de gestão, mas não há no Edital do Pregão Eletrônico dispositivos de julgamento equivalentes.
- c) **Item 18.2, subitem 5 do Termo de Referência (fl. 389) relativo ao Gerenciamento Financeiro do Contrato.** Faz referência a extinta IN 02/SLTI/2008, devendo ser substituída pelo artigo equivalente da vigente IN 05/2017/MPOG. Ademais, recomenda-se a revisão completa desse item, uma vez que a



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Procuradoria Geral do Estado
449
Fis.
ATA

atualização da Instrução Normativa que orienta esse tipo de contratação trouxe inovações importantes quanto aos procedimentos de repactuação de contratos de serviços continuados.

No que tange à minuta do futuro contrato, que integra o respectivo edital, fis. 435/441, observamos que os seus termos estão em conformidade com o art.55 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, considerando as observações do parágrafo anterior os itens modificados/atualizados deverão ser corrigidos a fim de guardar consonância com o Termo de Referência e demais documentos da presente licitação.

Ante o exposto e fundamentado nos documentos que constam dos presentes autos, abstraindo-nos quanto aos aspectos técnico-administrativos da alçada do órgão gestor, não sujeitos à análise desta consultoria jurídica, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência da licitação, opinamos pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações deste Parecer.

É o Parecer, s.m.j.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas - TO, aos 19 dias do mês de setembro de 2018.


LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado

SPA/MOG



Procuradoria
Geral do Estado
450
Fls. 17


ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2017.3897.000314
INTERESSADO : Agência Tocantinense de Saneamento
ASSUNTO : Análise de Minuta – Pregão Eletrônico

D E S P A C H O “SCE” N.º 2681/2018 - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer n.º 1873/2018 (fls.443/449) emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que após análise dos autos opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações mencionadas na aludida peça opinativa, nos termos da promoção daquela Especializada.

À consideração superior.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,
em 21 de setembro de 2018.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Procuradoria Geral do Estado
Fls. 451
.....
.....

PROCESSO N.º : 2017.3897.000314
INTERESSADO : Agência Tocantinense de Saneamento
ASSUNTO : Análise de Minuta – Pregão Eletrônico

D E S P A C H O “SCE/GAB” N° 2681/2018 – Aprovo a manifestação exarada no Parecer n°. 1873/2018 (fls.443/449), emitido pela Subprocuradoria Administrativa e devidamente ratificado pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos opinou pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações mencionadas na aludida peça opinativa, nos termos da promoção daquela Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Superintendência de Compras e Central de Licitações – SEFAZ** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,
em Palmas, em 21 de setembro de 2018.

~~NIVAIR VIEIRA BORGES~~
~~Procurador-Geral do Estado~~

Márcio Junho Pires Câmara
Subprocurador-Geral do Estado